



Fixação —————
Remuneratória dos
Agentes Políticos
Municipais —————



Allan Ricardo Silva de Souza
Auditor de Controle Externo

Victor Rafael fernandes Alves
Auditor de Controle Externo

Fixação Remuneratória dos Agentes Políticos Municipais

Contextualização
e
aspectos gerais

Requisitos
essenciais

Auditoria em Foco

- Objetivos:
 - **Informar sobre a ação fiscalizatória** da Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP;
 - **Orientar os agentes políticos e gestores** sobre os aspectos referentes à fixação de remuneração dos agentes políticos municipais.

Agentes Públicos

Os agentes públicos, em sentido amplo, são pessoas físicas que possuem ou não vínculo empregatício com a administração pública direta ou indireta.

Conforme assevera a boa doutrina, os agentes públicos podem ser divididos em quatro categorias: **os agentes políticos**, **os militares**, **os particulares em colaboração com o poder público** e **os servidores públicos**.

Agentes Políticos

Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021:

art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público **o agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Agentes Políticos

Agentes políticos são os **titulares dos cargos estruturais à organização política do País**, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado [...].

O vínculo que tais agentes têm com o Estado **não é de natureza profissional, mas de natureza política.** (BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. 28^a ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247–248)

Agentes Políticos Municipais

- Prefeito
- Vereadores
- Secretários e equiparados

Subsídio

CF, Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<#>

Subsídio

“ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967” (Di Pietro, p. 732).

- Possibilidade de subsídios para outras carreiras

Formas de Atuação da DDP

LCE 464/2012 – Art. 81 Art. 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

VII – as unidades técnicas do Tribunal



Planejamento



Verificação



Representações

Atuações Anteriores

2016

54 Representações

25 Cautelares
Deferidas

05 Restituição ao Erário

08 Perda do Objeto:
Revogação ou alteração
do dispositivo
questionado

Atuações Anteriores

2020

61

Representações

33

Cautelares
Deferidas

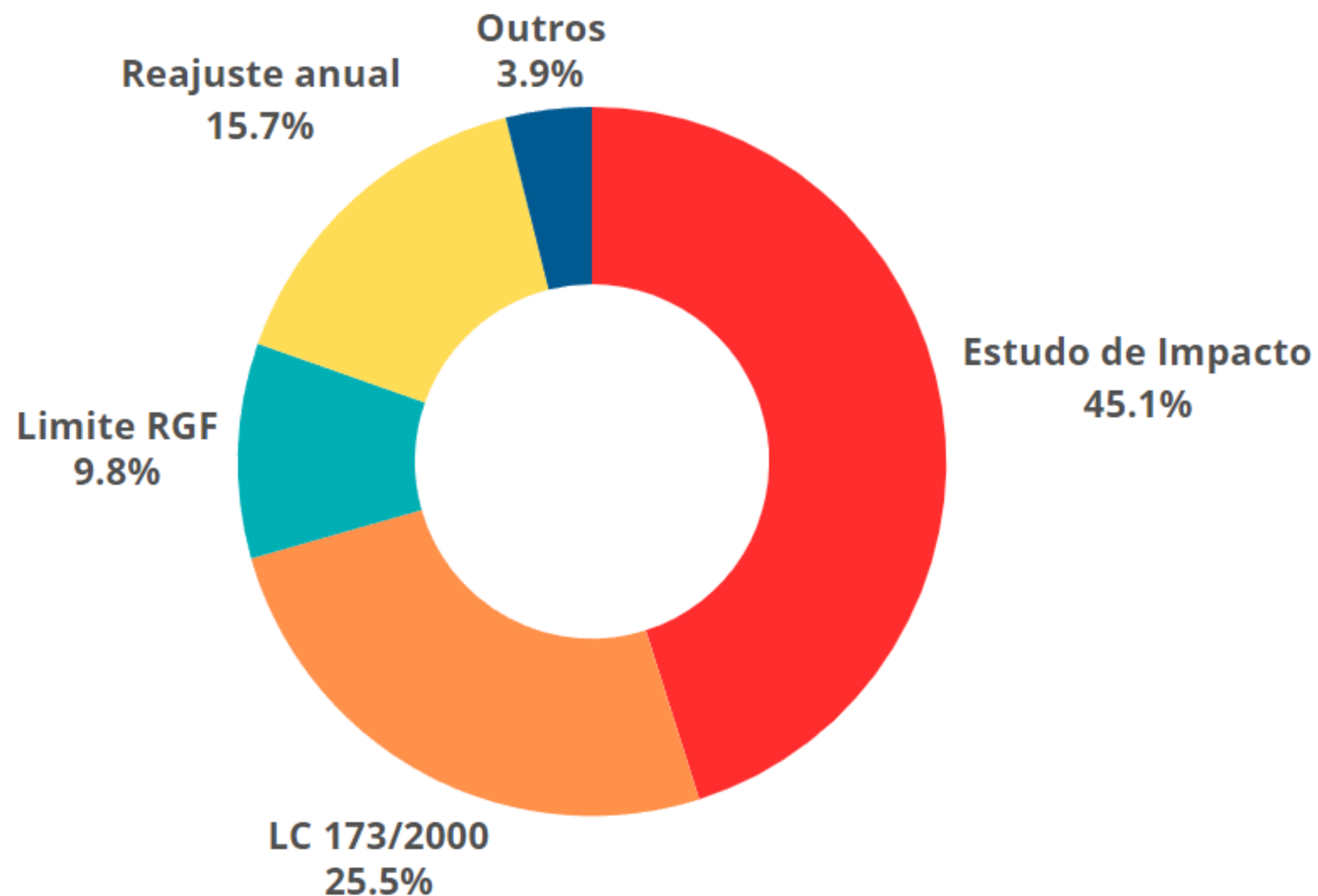
25

Previsão de sanção
ou multa aos
gestores

02

Restituição ao Erário

Irregularidades mais comuns



Mandato 2025-2028

- Diretoria de Despesa com Pessoal – PFA
2024-25:

Acompanhamento da Fixação das remunerações dos agentes políticos municipais para o mandato 2025-2028 (Id. 3.06.2024.042.000)

Ação de acompanhamento



Planejamento

Comunicação

Orientação

**Execução:
Acompanhamento
e verificação**

**Relatório:
Encaminhamentos
e Representações**

Comunicação em Auditoria

- Atuação próxima dos gestores
- Diálogo como tônica na DDP
- NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público

Comunicação

43. Os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria.



Comunicação

Ofício Circular nº 001/2024 - DDP

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2024 - DDP

Natal/RN, 10 de maio de 2024

Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Prefeitos(as) e Presidentes de Câmaras Municipais

Assunto: Remuneração de Agentes Políticos

Ilustríssimos(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os(as), esta Diretoria de Despesa com Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, no uso de suas atribuições, registra que encontra-se em andamento a ação fiscalizatória de “ACOMPANHAMENTO DA FIXAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA O MANDATO 2025-2028 (ID. 3.06.2024.042.000)”.

Considerando que se avizinha o período das eleições municipais, esta Unidade Técnica rememora aos gestores a proximidade do prazo final¹ para fixação da remuneração de agentes políticos para a legislatura subsequente, assim como os requisitos que devem ser observados quando da aprovação das respectivas normas.

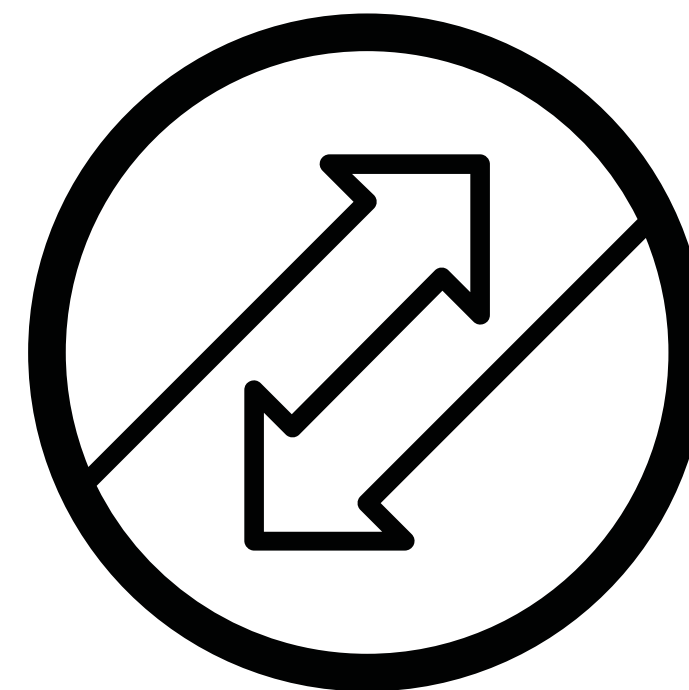
Inicialmente, é importante frisar que para fins desta temática se enquadram no conceito de Agentes Políticos na seara municipal os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais - bem como eventuais outros cargos equiparados à condição de Secretários pela legislação local. Nesse passo, a remuneração destes agentes tem peculiaridades próprias, devendo ser fixada por meio de subsídio, sendo a propositura de iniciativa da Câmara dos Vereadores.



Fundamentos

Anterioridade

Inalterabilidade



Vedação à ideia de legislar em causa própria

Critérios

Exigências e Limites Constitucionais

Adequação Orçamentária e Financeira

Prazos de Fixação



Critérios Constitucionais

Iniciativa Legal

CF, Art. 29, V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (...)

CF, Art. 29, VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais

Critérios Constitucionais

Teto Remuneratório

CF, Art. 37, XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos (...) não poderão exceder

Municipal: Subsídio do Prefeito

Vereadores: Percentual do Deputado Estadual

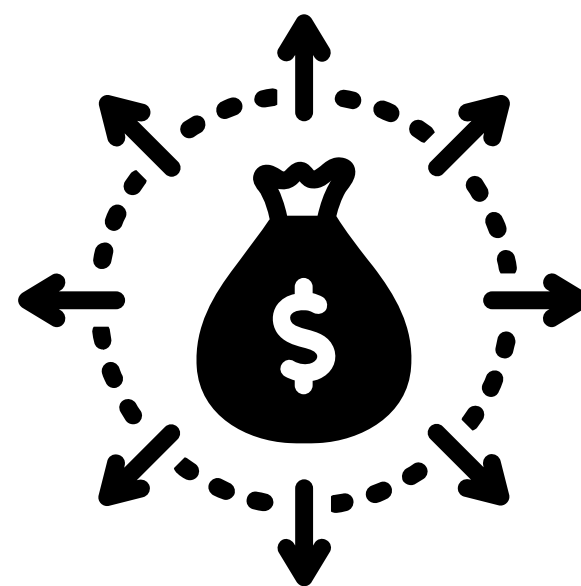
Tetos Remuneratórios (CF, art. 37, XI)

Hab. do Município	Percentual do Deputado Estadual
Até 10.000	20%
10.001 a 50.000	30%
50.001 a 100.000	40%
100.001 a 300.000	50%
300.001 a 500.000	60%
Acima de 500.000	75%

Critérios Constitucionais

Limites Específicos

CF, Art. 29-A, §1º, A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.





Estudos Prévios

Planejamento

Relevância

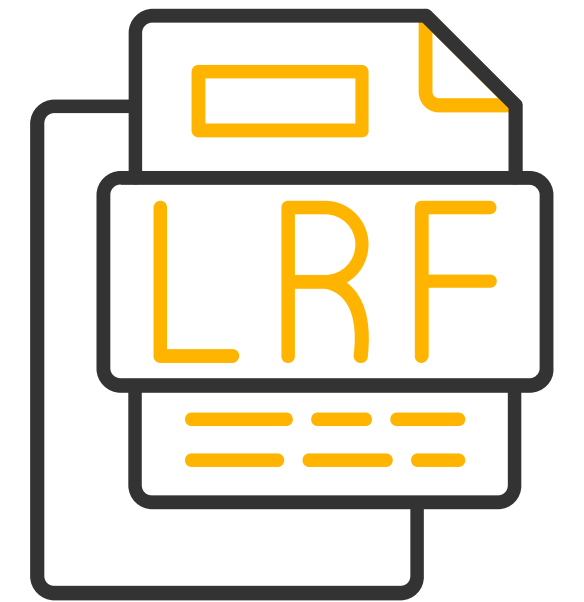
Previdência

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16.

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira (...)



Súmula nº 32 (Revisada – Processo nº4577/23)

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente.

Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal.

Questões comuns

“Fixação” variável

- Até determinado valor
- Percentual

Fundamentação do Impacto



Sistema Legis

Envio da legislação vigente sobre diversos temas

Resolução nº 17/2020-TCE/RN

Art 7º, §2º (...) deverá ser cadastrada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da nova norma na imprensa oficial.



Auditoria em Foco




Atenção aos Critérios

Envio ao Legis

Canal de diálogo

Diretoria de Despesa com Pessoal

 ddp@tce.rn.gov.br

 3642-7289 (CAJ)

Perguntas e Respostas

As presentes respostas não têm por propósito esgotar toda a matéria referente à fixação remuneratória dos agentes políticos municipais; busca, na verdade, esclarecer alguns pontos mais relevantes e proporcionar algumas reflexões, à luz da legislação vigente e jurisprudência mais atual, sob a ótica da Unidade Técnica responsável pela fiscalização da temática.

Cumprе demarcar que não há caráter vinculante quanto aos referidos pronunciamentos técnicos. Nesse sentido, o instrumento formal para elidir dúvidas dos jurisdicionados com resposta de caráter normativo é a Consulta, nos termos do art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, a ser respondida pelo plenário da Corte de Contas. Inclusive, cumprе esclarecer que o tema foi objeto de várias consultas no âmbito deste Tribunal e podem ser consultadas no link a seguir <https://www.tce.rn.gov.br/Consultas/ConsultaPorTema> no campo dos “Agentes Políticos”, categoria “Reajuste de Subsídio”.

Perguntas e Respostas

1. QUAL É O VALOR DO LIMITE CONSIDERADO PELO TCE NO TOCANTE À MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL?

Para os casos de permissão para edição normativa que majore remuneração, deve ser observado o Limite Prudencial, que corresponde a 51,30% para a esfera municipal, em respeito à vedação expressa pelo art. 22, Parágrafo Único, “I”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Perguntas e Respostas

2. NO MÊS DE JANEIRO DO ANO QUE VEM A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS É UM VALOR, E SÓ A PARTIR DE FEVEREIRO QUE É O VALOR TOTAL. É POSSÍVEL O MESMO EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES?

Conforme Súmula nº 32, recentemente revisada, o prazo em relação aos vereadores deve ser de 180 dias, que deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal. Desse modo, a fixação da remuneração deve tomar como baliza o que dispõe a legislação local no que diz respeito à determinação do início do mandato. De toda forma, é imprescindível a obediência aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade no curso da legislatura.

Perguntas e Respostas

3. O INSS ESTÁ INCLUSO NO LIMITE DE 70% PARA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO?

O entendimento em diversos Tribunais de Contas pelo país é de que o conceito de folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, da CF, em seu § 1º, que limita a despesa com folha de pagamento a 70% dos repasses vindos da Prefeitura, é mais restrito do que o conceito de Despesa com Pessoal referida na LRF, desta forma, a limitação em tela não incluiria os encargos patronais. Inclusive, há Consulta respondida por esta Corte de Contas asseverando que *“Os gastos com encargos sociais e contribuições previdenciárias devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com ‘folha de pagamento’, previsto no art. 29-A, §1º.”* (Decisão nº1596/2005-TC, Processo nº 11851/2003-TC)

Perguntas e Respostas

4. NO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL, PODEMOS PREVER O DUODÉCIMO DOS ANOS SEGUINTE UTILIZANDO INDEXADOR OFICIAL, EXEMPLO (IPCA). NOSSO DUODÉCIMO SEMPRE TEM CRESCIMENTO MAIOR.

O estudo de impacto deve ser o mais fidedigno possível com a realidade financeira do ente. Considerando que historicamente há variação anual no valor dos duodécimos de forma efetiva, pode-se adotar o índice mais condizente com as variações ocorridas nos exercícios anteriores. Dessa forma, caso essas variações sejam condizentes com o IPCA, é possível o ente adotá-lo para o respectivo estudo de impacto.

É imperioso ressaltar que o uso de índices oficiais deixa claro qual o critério básico utilizado para realização dos cálculos. Contudo, de forma fundamentada, é possível evidenciar o crescimento diferenciado a partir da exposição da série histórica, e deixando claro por quais razões está a se utilizar um parâmetro distinto (seja maior ou menor). Nota-se, portanto, a relevância da fundamentação técnica do estudo de impacto.

Perguntas e Respostas

5. FIM DO MANDATO NA LOM DE BENTO FERNANDES É DIA 31/12, NESSE CASO CONTA 180 DIAS ANTES?

Exato. Conforme Súmula nº 32, o prazo é 180 dias antes do final do mandato.

6. O PRAZO PARA REMESSA DO SISTEMA LEGIS É EM DIAS ÚTEIS OU CORRIDOS?

O normativo do sistema Legis fixa o prazo em dias corridos.

7. QUAIS OS CARGOS QUE PODEM RECEBER SUBSÍDIOS?

Todos os Agentes Políticos e ocupantes de cargos equiparados por meio de lei, assim como qualquer ocupante de carreira em que a lei local fixe remuneração por meio de subsídio. O detalhe relevante reside no fato de que o subsídio deve ser fixado em parcela única.

Perguntas e Respostas

8. SE OS MUNICÍPIOS ESTIVEREM ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, NÃO PODERÁ TER AUMENTO PARA PRÓXIMA LEGISLATURA?

O art. 22, I, da LRF veda aumento remuneratório quando o ente está acima do limite prudencial de despesa com pessoal, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Perguntas e Respostas

9. O SUBSECRETARIO PODE SER CONTEMPLADO PELA LEI DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO?

Não há vedação para que a lei que fixe remuneração para os agentes políticos municipais do poder executivos também fixem a remuneração dos subsecretários.

10. É POSSÍVEL FIXAR, DESDE JÁ, UM VALOR DIFERENTE PARA CADA BIÊNIO? NÃO É EM PERCENTUAL VARIÁVEL, MAS VALOR JÁ PREFIXADO. EX.: 24/25 - R\$ 4.000,00; 26/27 - R\$ 4.500,00.

Sim. É possível desde que ambos os valores atendam a todos os requisitos no momento da edição da lei, especialmente os limites estabelecidos em todos os normativos constitucionais e infraconstitucionais.

Perguntas e Respostas

11. A VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ SER ESTABELECIDADA COM UM PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO FIXADO, OU DEVERÁ SER FIXADA EM VALOR?

A verba de representação costuma ter um caráter indenizatório, não sendo enquadrada nos gastos com pessoal em termos remuneratórios. Nesse sentido, dada sua natureza, ela não tem conexão direta com o subsídio, devendo ser fixada em um determinado valor.

12. PODE FIXAR 20% DO DEPUTADO E ANO A ANO IR AJUSTANDO O VALOR DO SUBSÍDIO DE ACORDO COM O REPASSE?

A fixação não pode ser em valores percentuais, deve ser utilizado um valor fixo. Ainda que o repasse seja incrementado, a necessidade de fixidez e anterioridade exige que não haja alteração no curso da legislatura.

Perguntas e Respostas

13. QUANTO A REVISÃO É POSSÍVEL A SUA PREVISÃO NA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS?

A revisão geral é distinta do reajuste. A revisão se presta a recomposição do poder de compra e normalmente está vinculada a índices inflacionários. Já o reajuste é realizado a cada legislatura. Sobre o tema da revisão geral, em específico, há Consulta desta Corte de Contas respondendo nos seguintes termos: “Os subsídios dos vereadores não poderão sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em razão de sua sistemática remuneratória ter regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além do princípio da anterioridade, devem obedecer aos demais parâmetros previstos nos artigos 29 e 29-A. Apenas por ocasião da fixação dos subsídios que vigorarão na legislatura seguinte, a depender da capacidade financeira do Município, poderão ser incluídas as perdas inflacionárias, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para a remuneração dos vereadores. (Processo nº 005797/2015 -TC; Decisão nº 2926/2016 - TC).

Perguntas e Respostas

14. NO CASO DO ESTUDO DO IMPACTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, É NECESSÁRIO FAZER UM ESTUDO DE IMPACTO GLOBAL, OU APENAS DOS CARGOS QUE ESTÃO SENDO MAJORADOS?

Normalmente, o estudo de impacto se restringe às remunerações que serão alteradas. Contudo, se, por exemplo, já se tem conhecimento de impactos outros (por exemplo, um plano de cargos de outras categorias em vias de implementação ou escalonado) é importante que as estimativas sejam o mais fieis à realidade, contemplando esses impactos incidentais.

Perguntas e Respostas

15. SE PODER LEGISLATIVO ESTÁ COM LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL DE 5,7% E PODER EXECUTIVO ESTÁ COM A DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51.3% . O PODER LEGISLATIVO PODE APRESENTAR SOMENTE O PROJETO DE LEI PARA FIXAÇÃO DOS VEREADORES ?

As vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF são apenas para o ente ou poder que houver incorrido em excesso, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

Dessa forma, caso o poder legislativo não exceda os 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, a, da LRF, assim como cumpra todos os demais limites e requisitos, pode apresentar projeto para fixação de remuneração dos vereadores.

Perguntas e Respostas

16. SE PODER LEGISLATIVO ESTÁ COM LIMITE DE DP ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL DE 5,7% E PODER EXECUTIVO ESTÁ COM A DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DE 51.3%. PODE SER APRESENTADO PELA MESA DIRETORA UM PROJETO DE LEI PARA FIXAR SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE- PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES?

As vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF são apenas para o ente ou poder que houver incorrido em excesso, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

Dessa forma, caso o poder executivo municipal exceda os 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, b, da LRF, não poderá ser editado reajuste remuneratório para Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais.

Perguntas e Respostas

17. SE A LEI É DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO O IMPACTO FINANCEIRO É FEITO PELA CÂMARA TAMBÉM?

A iniciativa do Projeto de Lei no caso da Remuneração dos Agentes Políticos principia com o Poder Legislativo, sendo possível – e até recomendável – que o referido Poder elabore estudos e análises referentes a impactos orçamentários e financeiros, até mesmo pela natureza das competências fiscalizatórias incumbidas ao legislativo. Não obstante, é viável a solicitação de informações ao Poder Executivo referente a valores ou impactos projetados; como já dito, é recomendável que haja a interlocução e diálogo constante, com fluxo de informações transparente e estruturado entre os poderes. De todo modo, o mais relevante é a confecção prévia do Estudo de Impacto devidamente fundamentado acompanhando o Projeto de Lei.

Perguntas e Respostas

18. É POSSÍVEL REALIZAR A MAJORAÇÃO DO LEGISLATIVO, APENAS, APESAR DO MUNICÍPIO (EXECUTIVO) ESTAR ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL?

As vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF são apenas para o ente ou poder que houver incorrido em excesso, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

Dessa forma, caso o poder legislativo não exceda os 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, a, da LRF, assim como cumpra todos os demais limites e requisitos, pode apresentar projeto para fixação de remuneração dos vereadores.

Perguntas e Respostas

19. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN VEM ALTERANDO OS SUBSÍDIOS ATRAVÉS DE LEI, COM PROGRESSÕES ANUAIS. É POSSÍVEL AS CÂMARAS MUNICIPAIS MAJORAREM OS SUBSÍDIOS NA MESMA MODALIDADE DA ALERN, OBSERVANDO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS? EX: EM 2025 A ALERN ESTABELECE 32 MIL; EM 2026 ESTABELECEU 33 MIL; EM 2027 34 MIL... PODEM AS CÂMARAS ELABORAR UM PROJETO DE LEI FIXANDO O SUBSÍDIO, NA MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO?

Sim. É possível desde que ambos os valores atendam a todos os requisitos no momento da edição da lei, especialmente os limites estabelecidos em todos os normativos constitucionais e infraconstitucionais

Perguntas e Respostas

20. SUPONHA QUE O MUNICÍPIO ESTEJA ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, O ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO DO EXECUTIVO, É FEITO PELO LEGISLATIVO OU DEVEMOS SOLICITAR ESSE EXAME AO PRÓPRIO EXECUTIVO?

A iniciativa do Projeto de Lei no caso da Remuneração dos Agentes Políticos principia com o Poder Legislativo, sendo possível – e até recomendável – que o referido Poder elabore estudos e análises referentes a impactos orçamentários e financeiros, até mesmo pela natureza das competências fiscalizatórias incumbidas ao legislativo. Não obstante, é viável a solicitação de informações ao Poder Executivo referente a valores ou impactos projetados; como já dito, é recomendável que haja a interlocução e diálogo constante, com fluxo de informações transparente e estruturado entre os poderes. De todo modo, o mais relevante é a confecção prévia do Estudo de Impacto devidamente fundamentado acompanhando o Projeto de Lei.

Perguntas e Respostas

21. O LIMITE DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PODER LEGISLATIVO, LEVA EM CONSIDERAÇÃO A ALIQUOTA PREVIDENCIÁRIA, OU, ESSE CÁLCULO É REMETIDO AO CUSTEIO DOS 30% (NÃO ENTRA NOS 70% DE GASTO PESSOAL)?

O entendimento em diversos Tribunais de Contas pelo país é de que o conceito de folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, da CF, em seu § 1º, que limita a despesa com folha de pagamento a 70% dos repasses vindos da Prefeitura, é mais restrito do que o conceito de Despesa com Pessoal referida na LRF, desta forma, a limitação em tela não incluiria os encargos patronais. Inclusive, há Consulta respondida por esta Corte de Contas asseverando que “Os gastos com encargos sociais e contribuições previdenciárias devem ser excluídos do limite de 70% (setenta por cento) com ‘folha de pagamento’, previsto no art. 29-A, §1º.” (Decisão nº1596/2005-TC, Processo nº 11851/2003-TC)

Perguntas e Respostas

21. O ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, PODE SE LIMITAR APENAS NA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DE GESTÃO (LRF), ALÉM DA PROGRESSÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO?

Os Estudos de Impacto devem necessariamente contemplar o atendimento de todos os limites constitucionais e orçamentários previstos. Dito isso, a eventual evolução de Receitas ou mesmo limitações constantes nas Leis Orçamentárias devem ser elementos considerados na análise. Contudo, não se deve esquecer que a remuneração deve ser fixada de uma legislatura para a subsequente sem que haja alteração no curso do mandato.